



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08674/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé

Interessado(a): Lucinete Ferreira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Cumprimento de Resolução. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01410/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Lucinete Ferreira da Silva, matrícula n.º 926, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC nº 00006/21;
- 2) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 24/08/2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08674/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Lucinete Ferreira da Silva, matrícula n.º 926, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Por meio de Resolução RC2 TC nº 00006/21, foi assinado prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, adotasse as providências necessárias no sentido de apresentar o embasamento legal para a concessão do benefício da licença prêmio concedido à aposentada e que levou à contagem em dobro do tempo de contribuição.

O gestor do Instituto de Previdência em tela, Sr. Paulo de Tarso Velôso e Silva, por meio de sua representante, Srª Danielle Torriao Furtado, anexa documentação aos autos (Doc. TC. nº 16480/21).

Em sede de relatório de cumprimento de decisão, fls. 155/156, a auditoria verifica que "o benefício da licença prêmio concedido à aposentada, levando à contagem em dobro do tempo de contribuição, fundamenta-se na Lei Municipal n.º 0634/91, juntada aos autos" e, por fim, conclui pelo "cumprimento da decisão proferida na Resolução RC2 – TC – 00006/21 (fls. 89/92), bem como pelo saneamento das inconformidades inicialmente verificadas", sugerindo o registro do ato aposentatório.

Os autos tramitaram para o Ministério Público que, em Parecer nº 1249/21, fls. 159/162, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnano pela "concessão do registro à aposentadoria ora analisada, concedida em favor da Sr.ª Lucinete Ferreira da Silva, matrícula n.º 926, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada, à época, na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Sapé"

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue pelo cumprimento da Resolução RC2-TC-00006/21, assim como pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro e determinando o arquivamento dos autos.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08674/19

João Pessoa, 24/08/2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 09:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 09:05



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:35



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO